



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº: 13705.000608/91-22

Sessão de: 23 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.742

Recurso nº: 91.546

Recorrente: GUILHERME DE FREITAS PECEGO

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

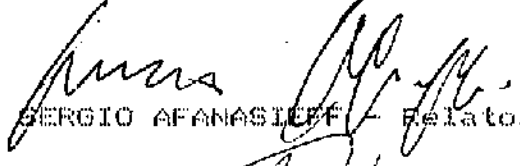
ITR - LANÇAMENTO - O Segundo Conselho de Contribuintes não é órgão competente para decidir questões a respeito de posse ou propriedade de imóvel rural. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME DE FREITAS PECEGO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAGUARY.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SÉRGIO AFANÁSIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13705.000608/91-22
Recurso nº: 91.546
Acórdão nº: 203-00.742
Recorrente: GUILHERME DE FREITAS PECEGO

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o ITR/90 alegando tratar-se o imóvel objeto da exigência de terreno invadido, sem condições de posse e que foi abandonado por não ter condições de uso, que não tem confrontações e nem título confiável.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, louvando-se da Informação Técnica nº 172/92, do INCRA, que asseverava não ter o postulante apresentado documento que comprovasse a inexistência da posse do aludido imóvel, quando da instrução do processo.

No recurso voluntário, assim se pronuncia o pleiteante:

"O contribuinte, abaixo assinado, vem recorrer da impugnação do solicitado para dar baixa no Imposto Rural.

Não temos a posse, nem bem sabemos onde fica o referido imóvel pois no local não existem dados para se tentar a localização do mesmo.

Quando resolvemos pagar o Imposto Rural do INCRA foi com propósito futuro de uma solução quanto à posse, que repito, nunca tivemos nem jurídica nem de fato, pois ninguém sabe onde se localiza o referido imóvel.

Pagamos um imposto durante estes anos todos a um imóvel efetivamente inexistente para nós.

Portanto não há como justificar um imposto pago a um imóvel que nunca tivemos posse.

Quanto ao solicitado pelo ARF/INE/SECARR não podemos apresentar a inexistência da posse pois nunca tivemos a posse do aludido imóvel pelas razões acima apresentadas".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13705.000608/91-22

Acórdão nº: 203-00.742

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O suplicante, de acordo com o artigo 31 do CTN, é o contribuinte do ITR.

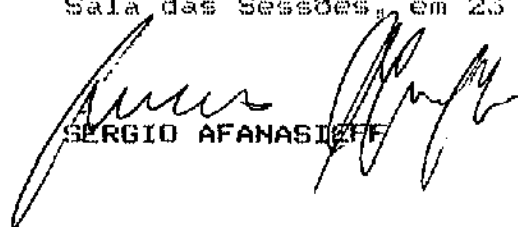
Alega que nunca deteve a posse do imóvel e que pagava o ITR com o propósito de, no futuro, com a solução quanto à posse, obter alguma vantagem.

É um caso singular e mal explicado, não tendo o recorrente logrado, em nenhum instante, comprovar suas alegações.

Assim sendo, não existe nada que se oponha à decisão recorrida e nem ao lançamento em lide.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF